



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023974-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ELOISA GUEDES SARTORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023974-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: ELOISA GUEDES SARTORATO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50886

PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO BEM CONCEDIDO –
FÁRMACO POR COMBATER TUMOR NEOPLÁSICO -
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DILARGADO – MULTA
REDUZIDA POR EXCESSIVA - DECISÃO REFORMADA EM
PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que mandou a fornecimento de tratamento prescrito para tumor Budding, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00, limitada a R\$-20.000,00, suficiente o relatório médico; revela a Operadora da inviabilidade da medida, desobrigada do custeio, faltante previsão no rol taxativo da ANS, inexistente urgência; subsidiariamente, pretende a redução das “astreintes” e aumento do prazo para o cumprimento da determinação.

Liminar concedida em parte.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente. conforme já consignado no despacho de fls., acertada a determinação do fornecimento da terapia, ante o quadro de saúde da Autora - diagnosticada com “Tumor Budding” - irrelevante a falta de previsão no rol da ANS em casos que tais, hialina a urgência decorrente do importante morbo - tudo na esteira de entendimento do Mirífico

Superior Tribunal e Justiça.

No mais, exíguo o prazo para o cumprimento da obrigação, ante entraves administrativos, pelo que fica alargado para DEZ dias, a contar da publicação do despacho de fls. 43/44, também diminuída a multa processual para R\$-500,00 por dia de descumprimento, mantido o limite de R\$-20.000,00 - tudo com se evitar afronta ao Princípio insculpido no Artigo 884 do Código Civil, possível o aumento da penalidade se por al restar comprovada recalcitrância da Operadora.

Ante o exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica